



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

LEI Nº 4.578, DE 26 DE ABRIL DE 2023

Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 4.515, de 02 de dezembro de 2022.

O povo do Município de Santa Luzia, por seus representantes votou, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os incisos I, II e o *caput* do art. 3º da Lei 4.515, de 02 de dezembro de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 3º O parcelamento deverá ser requerido pelo próprio contribuinte, devidamente identificado, ou seu representante legal, mediante assinatura do Termo de Confissão Irretratável de Dívida com Requerimento, a ser firmado na Secretaria Municipal de Finanças ou, quando já houver execução fiscal ajuizada, na Procuradoria-Geral do Município, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - cópia da Carteira de Identidade e CPF (Cadastro de Pessoa Física), do titular Pessoa Física, ou no caso de CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) do sócio, ou representante legal; e

II - no caso de requerimento por procuração, anexar o instrumento de mandato com poderes específicos do devedor ou de seu representante legal, acompanhado das cópias dos documentos de identificação e CPF do outorgante e do outorgado.

§ 3º O parcelamento poderá ainda ser realizado por terceiro interessado, que deverá, além de apresentar a documentação constante neste artigo, firmar Termo de Confissão de Dívida com Fiança, assumindo a condição de devedor solidário da referida obrigação.”

Art. 2º Os §§ 1º, 2º e 3º do art. 5º da Lei nº 4.515, de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 5º

§ 1º A adesão ao parcelamento fica condicionada:

I - ao recolhimento do valor constante de documento a ser emitido pela Superintendência de Tributos, setor afeto à Secretaria Municipal de Finanças, que informará o débito com regularização incentivada, o desconto concedido e a data-limite para o pagamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

II - à aceitação plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas nesta Lei; e

III - à apresentação, se for o caso, de procuração, com poderes específicos, do devedor ou de seu representante legal.

§ 2º Caso o pagamento da primeira parcela não seja efetuado dentro do mês de adesão ao parcelamento, a contar de seu deferimento, o pedido será cancelado e arquivado.

§ 3º Considera-se formalizada a adesão ao parcelamento de que trata esta Lei com:

I - o pagamento à vista ou, no caso de parcelamento, o pagamento da 1ª (primeira) parcela;

II - a assinatura do Termo de Confissão Irretratável de Dívida; e

III - quanto aos créditos ajuizados, a adesão ao parcelamento fica condicionada ainda à atualização de dados cadastrais realizada junto ao órgão competente, ora denominada recadastramento.

§ 4º O pagamento integral e à vista ou o parcelamento de créditos previstos neste artigo importam no reconhecimento da dívida e a interrupção do prazo prescricional e a incondicional e definitiva desistência de eventual ação judicial, reclamação ou recurso administrativo correspondente ou relacionado a eles.”

Art. 3º O *caput* do art. 10 da Lei nº 4.515, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. A falta de pagamento de 03 (três) parcelas, sucessivas ou não, implicará imediata rescisão do parcelamento e inscrição em dívida ativa.

.....”

Art. 4º Os §§ 1º e 3º do art. 12 da Lei 4.515, de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.”

§ 1º O pedido de reparcelamento deverá ser requerido pelo próprio contribuinte, devidamente identificado, ou seu representante legal, mediante assinatura de novo Termo de Confissão Irretratável de Dívida com Requerimento, a ser firmando na Secretaria Municipal de Finanças ou, quando já houver execução fiscal ajuizada, na Procuradoria-Geral do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

§ 3º Deixando o contribuinte de efetivar o pagamento de qualquer parcela até o vencimento, implicará imediata rescisão, vencimento antecipado e multa de 10% (dez por cento) sobre o montante devido.

.....”

Art. 5º O inciso II do *caput* do art. 13. da Lei nº 4.515, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

.....

II - multa moratória, da seguinte forma:

a) 10% (dez por cento) do valor devido, quando o pagamento for efetuado dentro de 30 (trinta) dias após o vencimento; e

b) 20% (vinte por cento) do valor devido, quando o pagamento for efetuado após 30 (trinta) dias do vencimento.

.....”

Art. 6º O *caput* do art. 14 da Lei nº 4.515, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. O crédito não tributário pago na sua integralidade à vista, até a sua data de vencimento, terá desconto de 10% (dez por cento) sobre os juros e multas.”

Art. 7º O art. 16 da Lei nº 4.515, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. O controle dos parcelamentos previstos nesta Lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Finanças, que deverá encaminhar à Procuradoria-Geral, mensalmente, relação dos parcelamentos inadimplidos, conforme o art. 10 desta Lei, com as respectivas Certidões da Dívida Ativa - CDAs dos créditos remanescentes para cobrança judicial.”

Art. 8º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 4.515, de 2022:

I - os incisos III, IV e V do *caput* do art. 3º;

II - os §§ 1º e 2º do art. 3º;

III - o § 2º do art. 12;

IV - o parágrafo único do art. 13; e



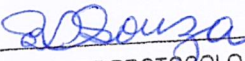
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

V - o parágrafo único do art. 14.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 26 de abril de 2023.

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Prefeitura Municipal de Santa Luzia	
PUBLICADO EM:	26/04/23
NOME:	Rosa Ângela de Souza
MATRÍCULA:	Matricula: 10884
	
SETOR DE PROTOCOLO	